



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 264/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 20/10/2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

PARECER JURÍDICO Nº 246/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Os autos em epígrafe veiculam Projeto de Lei nº 264/20, de autoria do Deputado Léo Barbosa, dispondo sobre a garantia do deslocamento aos pacientes portadores da atrofia muscular espinhal – AME, no âmbito do Estado do Tocantins.

Com o objetivo de justificar a apresentação da medida legislativa, o autor argumenta na justificativa de fls. 03/04:

“O Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, com corolário da própria garantia do direito à vida. A Constituição Federal, em seus dispositivos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas genérica e individual.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Realmente o autor tem razão quando afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, com garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Carta Federal.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 consagrou sistema federativo, em que Estados federados possuem autonomia administrativa e competência concorrente para legislar sobre várias matérias de interesse geral.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Apesar da competência constitucional concorrente do Estado do Tocantins para organizar serviços de saúde, prestados aos seus cidadãos, no âmbito de seu território, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, criando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

Esse princípio que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis, conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima –



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa”. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento”. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, **quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

“Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)”. [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

Ora, Sr. Procurador Geral, a proposição apresentada pelo Deputado Léo Barbosa estabelece atribuições ao Poder Executivo que lhes são próprias e inerentes por força dos preceitos constitucionais vigentes, a exemplo do Poder Regulamentar, indevidamente outorgado pelo art. 3º da proposição.

É curioso ainda observar que a proposição, em seu art. 2º, atribui responsabilidade para análise de documentos e autorização de deslocamentos a órgão executor não identificado, mas certamente do Poder Executivo. Além de inconstitucional, o dispositivo mostra-se impreciso, confuso e desprovido de regras técnicas básicas de elaboração do processo legislativo.

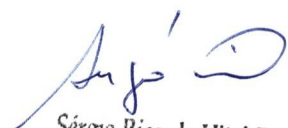


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CONCLUSÃO

A matéria legislativa de origem parlamentar não pode interferir diretamente em serviços, atribuições e prerrogativas de iniciativa do Poder Executivo Estadual, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação, harmonia e equilíbrio entre os Poderes constituídos.

Portanto, em razão do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema, o Projeto de Lei nº 264/20 mostra-se inconstitucional e sem condições de tramitar regularmente, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 17 de dezembro de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PL Nº 264/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO: 20/10/2020

AUTOR: Dep. Leo Barbosa

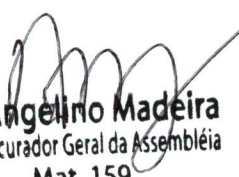
ASSUNTO: Dispõe sobre a garantia do deslocamento aos pacientes portadores da atrofia muscular espinhal – AME, no âmbito do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 085/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 17 de dezembro 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159